OSLO DTVM



Manual de Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa

Novembro/2026

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO 4

II. OBJETIVO 6

III. REGULAMENTAÇÃO ASSOCIADA 7

IV. ABRANGÊNCIA E RESPONSABILIDADE 10

V. METODOLOGIA 11

VI. PRINCÍPIOS GERAIS 13

VII. CONCEITOS 15

7.1. FIDC 17

7.2. Ativo com Problemas de Recuperação de Crédito (Ativo Problemático) 18

7.2.1. Definição 18

7.2.2. Evidências objetivas de problema de crédito 19

7.3. Não Caracterização de Problema de Recuperação de Crédito 20

7.4. Classificação dos Direitos Creditórios 21

VIII. DIRETRIZES METODOLOGIA DE PROVISÃO DE PERDAS 22

8.1.1. Avaliação dos Direitos Creditórios 22

8.1.2. Perda Incorrida 23

8.1.3. Perda Esperada 25

8.1.4. Procedimentos aplicáveis às Análises Coletivas 27

8.1.5. Procedimentos aplicáveis às Análises Individuais 29

8.1.6. Write-off (Baixa Para Prejuízo) 31

8.1.7. Impacto da Coobrigação no Cálculo da PCLD 32

8.1.8. Ausência de Informação 33

8.1.9. Nível de Subordinação do Fundo 34

8.1.10. Efeito Vagão 34

8.1.11. Cura 35

8.1.12. Garantias 35

8.1.13. Recuperação Judicial ou Falência 37

8.1.14. Fluxo de definição metodológica 37

8.2. Cobrança 38

8.2.1. Negociação amigável 38

8.2.2. Negociação formal 38

8.2.3. Ação judicial 38

8.3. Ativos Problemáticos 40

8.3.1. Classificação contábil e reconhecimento inicial 40

8.3.2. Reconhecimento inicial ao valor justo 40

8.3.3. Mensuração subsequente ao valor justo por meio do resultado 41

8.3.4. Metodologia de avaliação e hierarquia do valor justo 41
8.3.5. Tratamento contábil dos recebimentos de caixa (cash-in) 42
8.3.6. Alocação de resultados entre classes de cotas 42
8.3.7. Monitoramento de riscos, subordinação e gatilhos operacionais 43
8.3.8. Baixa dos direitos creditórios NPL 43
8.3.9. Governança, controles e documentação 44
IX. GOVERNANÇA DO PROCESSO DE PCLD 45
9.1. Comitê de Riscos e Compliance 45
9.2. Área de Riscos 48
9.3. Área de Serviços Qualificados 49
9.4. Fluxograma do Processo de Provisão de Perdas 50
9.5. Tratamento dos Conflitos de Interesse 52
9.5.1. Evitar conflitos ou aparência de conflitos 52
9.5.2. Comunicação interna de conflitos de interesse 52
9.5.3. Análise pela área de Compliance 52
9.5.4. Deliberação do Comitê de Riscos e Compliance 52
9.6. Mitigação de Conflitos de Interesse 53
9.6.1. Segregação funcional e física da área de Riscos 53
9.6.2. Acesso restrito às informações de apreçamento 53
9.6.3. Decisões colegiadas sobre PCLD 53
9.6.4. Objetividade e uniformidade das regras de apreçamento 53
9.6.5. Exceções ao Manual de PCLD 54
9.7. Operações com Partes Relacionadas e Empresas do Grupo Econômico 55
9.8. Capacitação Periódica dos Colaboradores 56
X. APROVAÇÃO 57

I. INTRODUÇÃO

O presente Manual de Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (“Manual de PCLD” ou “Manual”) da Oslo Capital DTVM S.A. (“OSLO”) tem como propósito estabelecer, de forma clara e estruturada, os princípios, critérios e procedimentos adotados pela OSLO no processo de avaliação, controle e provisionamento de ativos sujeitos a risco de crédito, estimando a perda que pode ocorrer devido ao não recebimento, parcial ou total, de um fluxo de caixa esperado de um ativo de crédito.

A provisão para perdas é um procedimento de mensuração de risco de crédito baseado em perdas incorridas e esperadas, tratando-se de um processo preventivo que demanda avaliações periódicas.

Alinhado às normas regulatórias vigentes, especialmente o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da Anbima (“Código AGRT”), as Regras e Procedimentos de AGRT, o Guia Técnico Anbima de Melhores Práticas para Metodologia de Provisão de Devedores Duvidosos de Direitos Creditórios (Abril/2025), e às melhores práticas de mercado, este Manual visa a garantir a transparência, a consistência e a robustez na gestão dos direitos creditórios, especialmente no âmbito dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) sob administração da instituição.

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), entidade autárquica que tem por finalidade regulamentar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários, divulga por meio de suas instruções normativas e ofícios circulares as normas que os participantes do mercado financeiro deverão seguir para o exercício de suas atividades. Dentre esses normativos encontram-se a Instrução CVM nº 489/2011 (“ICVM 489”) e os Ofícios-Circulares/CVM/SIN/SNC nº 01/2012 (“Ofício 01/2012”), 1/2013 (“Ofício 01/2013”) e 2/2015 (“Ofício 02/2015”), que estabelecem, dentre outros, os critérios para a constituição, manutenção e reversão de provisão para perdas nos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”).

As referências à Resolução CMN nº 4.966/2021 e a outros normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional (“CMN”) ou pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) serão utilizadas exclusivamente como fonte conceitual e técnica supletiva, para fins de alinhamento às melhores práticas de mensuração de risco de crédito, não implicando aplicação direta do regime prudencial bancário aos Fundos regulados pela CVM. Não obstante, vale ressaltar que o Bacen exige a prestação periódica de informações de crédito de carteiras de FIDCs no

Sistema de Informações de Créditos (SCR).

O tema ganha reforço da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“Anbima”), órgão autorregulador que, por meio das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, em especial o capítulo de Provisão de Perdas dos Direitos Creditórios do Anexo Complementar V (FIDC), estabelece as diretrizes de metodologia de provisionamento sobre direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs.

II. OBJETIVO

O presente Manual tem o objetivo de formalizar a metodologia e os critérios utilizados pela OSLO no processo de controle e monitoramento de ativos sujeitos à constituição de PCLD, especialmente, mas não se limitando a, as carteiras de FIDC e Direitos Creditórios não Padronizados nas quais atua na qualidade de Administradora e responsável pela precificação e provisionamento dos ativos.

Por meio do presente Manual, será possível:

a) Garantir a utilização da Metodologia de Provisão de Perdas mais adequada às características do direito creditório e à estrutura dos fundos de investimento, observando que direitos creditórios de mesma natureza e característica de um mesmo fundo sejam tratados com uma metodologia comum; e

b) Evitar a transferência de riqueza entre cotistas.

III. REGULAMENTAÇÃO ASSOCIADA

O presente manual foi elaborado em consonância com a regulação e/ou autorregulação aplicável. A Oslo para avaliação e classificação da metodologia de precificação utiliza-se das seguintes normativas:

(i) **Resolução CMN nº 4.966 (de 25 de novembro de 2021):** Dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

(ii) **Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II (de 23 de dezembro de 2022):** Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços a esses fundos, com especial atenção às regras específicas aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

(iii) **Instrução CVM Nº 577 (de 07 de julho de 2016):** Altera o Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI, anexo à Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006.

(iv) **Instrução CVM Nº 489 (de 14 de Janeiro de 2011):** Dispõe sobre as normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC.

(v) **Resolução BCB nº 352 (de 23 de novembro de 2023):** Dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio, pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos contábeis para a definição de fluxos de caixas de ativo financeiro como somente pagamento de principal e juros, a aplicação da metodologia para apuração da taxa de juros efetiva de

instrumentos financeiros, a constituição de provisão para perdas associadas ao risco de crédito e a evidenciação de informações relativas a instrumentos financeiros em notas explicativas a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

(vi) **Ofício Circular/CVM/SIN/SNC/ Nº 01/2012 (de 04 de dezembro de 2012):** Orientação sobre os deveres e responsabilidades dos administradores e dos auditores independentes, na elaboração e divulgação de informações contábeis dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios ("FIDC").

(vii) **Ofício Circular/CVM/SIN/SNC/ nº 01/2013 (de 05 de fevereiro de 2013):** Tem como objetivo orientar os administradores de FIDC na aplicação de determinados dispositivos da Instrução CVM 489/11 e, também, no preenchimento do Informe Mensal de que trata o Anexo A da referida Instrução.

(viii) **Ofício Circular/CVM/SIN/SNC n.º 02/2015 (de 13 de outubro de 2015):** Tem como objetivo orientar os administradores e auditores de FIDC quanto aos procedimentos a serem observados na constituição e no exame da provisão para perdas sobre os direitos creditórios investidos pelos FIDC, tendo em vista a estimativa do valor de recuperação desses ativos, calculada nos termos do disposto na Instrução CVM nº 489/11 ("ICVM 489").

(ix) **Pronunciamento técnico CPC-48 (IFRS):** Tem como objetivo estabelecer princípios para os relatórios financeiros de ativos financeiros e passivos financeiros que devem apresentar informações pertinentes e úteis aos usuários de demonstrações contábeis para a sua avaliação dos valores, época e incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade.

(x) **Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (conforme versão vigente):** Tem como objetivo regulamentar as práticas de administração fiduciária e gestão de recursos financeiros de fundos de investimento e carteiras administradas, complementando o Código de AGRT e estabelecendo diretrizes para instituições participantes da ANBIMA.

(xi) **Guia ANBIMA para Metodologia de PDD (Provisão de Devedores Duvidosos) de Direitos Creditórios (de abril de 2025):** Tem como objetivo orientar as melhores práticas com explicações do que deve ser considerado na metodologia de Provisão de Perdas dos Direitos Creditórios e suas principais premissas, transmitindo os conceitos mínimos que

devem ser considerados.

IV. ABRANGÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Compete à **Equipe de Riscos** a definição, a manutenção e a revisão das metodologias de PDD, bem como a execução dos testes, análises e procedimentos necessários para o correto cálculo e acompanhamento das provisões, em conformidade com a regulamentação vigente e com as políticas internas da OSLO.

A Equipe de Riscos é, ainda, responsável por assegurar que as metodologias adotadas reflitam adequadamente o risco de crédito dos ativos integrantes das carteiras dos fundos, bem como por reportar eventuais inconsistências, exceções ou necessidades de ajustes às instâncias competentes.

O conteúdo deste Manual será disponibilizado internamente a todas as áreas da OSLO, que deverão observá-lo no exercício de suas atribuições, de modo a garantir alinhamento, transparência e aderência aos procedimentos aqui estabelecidos.

V. METODOLOGIA

A abordagem metodológica está estruturada nos seguintes pilares:

1. **Avaliação Prospectiva de Risco de Crédito:** A análise de risco é baseada na expectativa de perdas futuras, considerando a probabilidade de inadimplência e a expectativa de recuperação dos ativos, conforme parâmetros objetivos e verificáveis.

2. **Classificação de Ativos e Contrapartes:** Os ativos são classificados com base em critérios de risco, histórico de pagamento, garantias associadas, riscos de contraparte e estrutura contratual. A consolidação de risco por contraparte é aplicada conforme exigido pela regulamentação vigente.

3. **Mensuração de Perdas:** A provisão é calculada com base em estudos envolvendo faixas de risco e modelos de provisão, adaptados para cada fundo a ser verificado. A metodologia contempla tanto perdas incorridas quanto perdas esperadas.

    i) **Perda Incorrida:** perda associada à evidência objetiva da ocorrência de um evento de inadimplência que impacta os fluxos de caixa futuros de um ativo financeiro, mensurada através da aplicação de Régua de Atraso.

    ii) **Perda Esperada:** antecipação ou reconhecimento de perdas com base em estimativas de riscos futuros embasadas em eventos de crédito, não sendo necessária a ocorrência de evento de perda para reconhecimento.

4. **Governança e Alçadas de Decisão:** O processo de PCLD é supervisionado pelo Comitê de Riscos e Compliance, com participação das áreas de Riscos, Serviços Qualificados e Administração de Fundos, garantindo segregação de funções e independência técnica.

5. **Documentação e Rastreabilidade:** Todas as decisões, classificações e provisões são devidamente documentadas, com justificativas técnicas e evidências que permitam auditoria e revisão.

6. **Dinâmica de Carteira:** A metodologia considera a dinâmica da carteira, incluindo mecanismos de recompra, substituição, alongamento de prazos e renegociação dos direitos creditórios, conforme detalhado na seção específica deste Manual.

7. **Revisão e Atualização Contínua:** A metodologia é revisada periodicamente para

refletir mudanças regulatórias, evolução das práticas de mercado e lições aprendidas com a experiência operacional.

VI. PRINCÍPIOS GERAIS

A OSLO segue as diretrizes de metodologia de provisão de perdas para direitos creditórios contidas nas Regulações Associadas, tendo como objetivos:

I. **Garantir:**

a) a utilização da Metodologia de Provisão de Perdas mais adequada a característica do direito creditório e às estruturas dos fundos; e

b) a comunicação regular e eficaz entre a OSLO e os gestores de todos os fundos sob administração, no que diz respeito à Provisão para Devedores Duvidosos (PDD).

II. Evitar a transferência de riqueza entre cotistas; e

III. Fomentar a adoção de práticas que resultem em estimativas mais precisas de fluxo de caixa esperado.

Adicionalmente, este Manual está em linha com os princípios norteadores para o apreçamento dos ativos das carteiras dos fundos de investimento contidos no Código da Anbima.

Os princípios gerais norteadores da metodologia de provisão de perda devem ser usados como direcionadores dos processos e práticas de provisionamento dos direitos creditórios, devendo ser aplicados com coerência, de tal forma que a aplicação de um não inviabilize a aplicação de outro. São considerados princípios de dever fiduciário os seguintes:

i) **Formalismo:** A OSLO deve estabelecer processo formal de provisionamento para perdas sobre os direitos creditórios, e guardar os documentos que contenham as justificativas, argumentos e/ou subsídios sobre as decisões tomadas;

ii) **Melhores Práticas:** O processo e a Metodologia de Provisão de Perdas devem seguir as melhores práticas de mercado, além de estar alinhado com os princípios gerais do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da Anbima (Código AGRT);

iii) **Comprometimento:** A OSLO deve envidar seus melhores esforços para apurar a provisão dos direitos creditórios integrantes da carteira dos fundos;

iv) **Consistência:** A OSLO deve ser consistente na aplicação da metodologia, de forma que os direitos creditórios com características comuns integrantes de carteiras de fundos com estruturas comuns adotem metodologia comum;

v) **Frequência:** Os procedimentos de apuração do provisionamento devem ter frequência mínima mensal, devendo ser evidenciada sua realização nesta periodicidade. Caso haja apuração em periodicidade superior à estipulada, essa deverá ser informada e justificada; e

vi) **Transparência:** A OSLO disponibilizará em seu sítio eletrônico, de forma clara e acessível ao público, sumário executivo da metodologia de Provisão de Perdas, contendo, no mínimo:

- princípios gerais adotados;
- distinção entre análise individual e coletiva;
- critérios gerais de constituição, revisão e reversão de PCLD; e
- descrição dos mecanismos de governança e mitigação de conflitos de interesse, resguardadas as informações confidenciais, estratégicas ou sensíveis.

VII. CONCEITOS

Termo	Definição
Administradora / OSLO	A Oslo Capital DTVM S.A., na qualidade de administradora fiduciária dos fundos, responsável pela precificação, mensuração e constituição de provisões relativas aos direitos creditórios integrantes das carteiras sob sua administração.
Análise Coletiva	Avaliação de risco de crédito realizada de forma agregada sobre carteiras pulverizadas e homogêneas, com base em características de risco semelhantes e em modelos estatísticos.
Análise Individual	Avaliação de risco de crédito realizada de forma específica e detalhada sobre determinado direito creditório ou devedor relevante, considerando suas características próprias, situação econômico-financeira e circunstâncias excepcionais.
Ativo Problemático	Direito creditório que apresenta evidência objetiva de dificuldade relevante de recuperação de crédito, conforme definido neste Manual e nas normas contábeis e regulatórias aplicáveis.
Comitê de Riscos e Compliance	Órgão colegiado responsável pela governança, deliberação e supervisão do processo de mensuração de risco de crédito e constituição de PCLD, conforme disposto neste Manual e em seu regimento interno.
Coobrigação	Situação em que uma ou mais partes, além do devedor principal, assumem obrigação solidária ou subsidiária pelo cumprimento do direito creditório.
Cura	Processo de reclassificação positiva do risco de crédito de determinado devedor ou direito creditório, condicionado ao cumprimento de critérios objetivos previamente estabelecidos.
Direito Creditório	Ativo financeiro representativo de crédito, originado de operações comerciais, financeiras, imobiliárias ou de prestação de serviços, integrante das carteiras dos FIDCs administrados pela OSLO.
Efeito Vagão	Processo de propagação da classificação de risco de crédito ou do nível de provisão atribuídos a determinado devedor para os demais direitos creditórios de sua titularidade, conforme critérios definidos neste Manual.
FIDC (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios)	Fundo de investimento constituído e regulado nos termos da Resolução CVM nº 175 e demais normas aplicáveis, destinado à aplicação preponderante em direitos creditórios.
NPL (Non-Performing Loan)	Direito creditório classificado como ativo problemático, cuja recuperação depende predominantemente de processos de cobrança, renegociação,

	medidas judiciais ou alienação, sendo mensurado ao valor justo por meio do resultado, quando aplicável.
PCLD (Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa)	Provisão constituída para refletir as perdas estimadas decorrentes da redução no valor recuperável dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos fundos.
Perda Esperada	Estimativa de perdas futuras baseada na probabilidade de inadimplência, na exposição ao risco de crédito e na expectativa de recuperação, independentemente da ocorrência de evento de inadimplemento.
Perda Incorrida	Perda associada à existência de evidência objetiva de inadimplemento ou de evento de crédito já ocorrido, mensurada com base na Régua de Atraso ou por meio de análise individual, conforme aplicável.
Recompra	Situação em que o cedente recompra os direitos creditórios detidos pelo fundo, mediante transação financeira, nos termos previstos nos documentos da operação.
Régua de Atraso	Instrumento utilizado para a mensuração da Perda Incorrida, que estabelece faixas de atraso e percentuais mínimos e máximos de provisionamento aplicáveis aos direitos creditórios.
Valor Justo	Preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração, conforme definido no CPC 46.
VJR (Valor Justo por meio do Resultado)	Critério de mensuração contábil no qual as variações no valor justo do ativo são reconhecidas diretamente no resultado do fundo.
Write-off (Baixa para Prejuízo)	Procedimento de baixa contábil de direitos creditórios para os quais não exista expectativa razoável de recuperação, após o esgotamento das medidas cabíveis de cobrança e recuperação.

7.1. FIDC

Os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios têm o valor de suas cotas atreladas ao desempenho de seus ativos. Embora todos os cotistas partilhem do patrimônio do FIDC, a modalidade de cada cota faz com que o nível de inadimplência entre os direitos creditórios integrantes da carteira afete de forma diferente o resultado dos cotistas.

As cotas de FIDC podem ser divididas, de maneira geral, em três modalidades:

a) **Cotas seniores:** têm seu desempenho afetado pela inadimplência dos direitos creditórios apenas depois que as cotas mezanino e subordinada tiverem sido completamente consumidas;

b) **Cotas mezanino:** subordinam-se às cotas seniores, mas estão protegidas dos efeitos da inadimplência dos direitos creditórios pela integralidade do patrimônio referente às cotas subordinadas; e

c) **Cotas subordinadas:** são as primeiras a sofrer o impacto da inadimplência.

O apreçamento das cotas, das seniores às subordinadas, está sujeita às particularidades de cada estrutura. Entre as características mais relevantes para determinação do nível de risco de crédito e, consequentemente, do valor de mercado das cotas dos FIDCs, destacam-se:

- A característica dos recebíveis;
- A estrutura da cessão do direito creditório:
    - Com aquisição substancial de riscos e benefícios;
    - Sem aquisição substancial de riscos e benefícios;
- A capacidade creditícia do detentor do risco de crédito;
- A estrutura de subordinação do fundo;
- A existência de garantias de alta qualidade ou exequibilidade.

Não obstante, o nível de subordinação do Fundo, ou qualquer outro mecanismo de proteção do passivo do Fundo, não deverá ser considerado ao se estimar o valor recuperável dos direitos creditórios.

7.2. Ativo com Problemas de Recuperação de Crédito (Ativo Problemático)

Conforme o art. 3º da Resolução CMN nº 4.966/2021, um instrumento financeiro caracteriza-se com um problema de recuperação de crédito (ativo problemático) quando ocorrer:

a) atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de principal ou de encargos, ou prazo inferior a 90 (noventa) dias diante de evidência de que há redução significativa da capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações nas condições pactuadas; ou

b) indicativo de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais, como, por exemplo:

   i) a constatação de que a contraparte ou coobrigado não tem mais capacidade financeira de honrar a obrigação nas condições pactuadas;

   ii) reestruturação do ativo financeiro associado à obrigação;

   iii) falência decretada ou iminente, recuperação judicial ou extrajudicial ou atos similares pedidos em relação à contraparte;

   iv) medida judicial que limite, atrase ou impeça o cumprimento das obrigações nas condições pactuadas;

   v) diminuição significativa da liquidez do ativo financeiro associado à obrigação, devido à redução da capacidade financeira da contraparte ou coobrigado de honrar suas obrigações nas condições pactuadas;

   vi) descumprimento de cláusulas contratuais relevantes pela contraparte; ou

   vii) negociação de instrumentos financeiros de emissão da contraparte com desconto significativo que reflita perdas incorridas associadas ao risco de crédito.

7.2.1. Definição

Para fins deste Manual, e complementarmente à definição descrita acima, os direitos creditórios classificados como ativos problemáticos são aqueles que, na data de aquisição

pelo Fundo ou posteriormente, apresentem evidência objetiva de problema de crédito, conforme definido no Pronunciamento CPC 48 – Instrumentos Financeiros (equivalente ao IFRS 9) e na Resolução CMN nº 4.966/2021, aplicáveis de forma supletiva às práticas contábeis adotadas no mercado brasileiro.

Considera-se que um ativo financeiro apresenta problema de crédito quando ocorre um ou mais eventos que impactem negativamente os fluxos de caixa futuros estimados, afetando a capacidade do devedor de cumprir integralmente suas obrigações contratuais.

7.2.2. Evidências objetivas de problema de crédito

Constituem evidências objetivas de problema de crédito, avaliadas de forma individual ou por pools homogêneos de ativos, dentre outras:

a) atraso relevante, caracterizado por inadimplência material ou atraso superior a 90 (noventa) dias no cumprimento das obrigações financeiras;

b) reestruturação do crédito motivada por dificuldade financeira do devedor, incluindo renegociação com perdão de principal, alongamento relevante dos prazos de pagamento, redução de encargos financeiros ou concessões que não seriam realizadas em condições normais de mercado;

c) indicadores de insolvência ou deterioração financeira relevante do devedor, tais como recuperação judicial ou extrajudicial, falência decretada, execução judicial relevante, protestos recorrentes ou outras evidências de incapacidade de pagamento;

d) desconto substancial no preço de aquisição dos direitos creditórios, quando evidenciado que tal desconto decorre de perda de crédito já incorrida, e não exclusivamente de ajustes por prazo ou taxa de juros; ou

e) classificação prévia da carteira pelo cedente como crédito problemático, perda, NPL ou, no caso de instituições financeiras, como ativo classificado no Estágio 3, conforme definido na Resolução CMN nº 4.966/2021.

A classificação dos ativos como ativos problemáticos deverá ser formalmente documentada, com base em informações obtidas em memorando de aquisição da carteira de crédito, diligência da carteira, relatórios do cedente, bases cadastrais, informações judiciais e demais evidências disponíveis.

7.3. Não Caracterização de Problema de Recuperação de Crédito

Admite-se a não caracterização como ativo com problema de recuperação de crédito dos créditos emitidos ou originados após o deferimento do processo de recuperação judicial, ou homologação da recuperação extrajudicial, conforme a legislação vigente, desde que fique comprovado de forma documentada que, além da decretação da falência ou recuperação judicial, não haja outro indicativo de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.

Um ativo financeiro somente pode deixar de ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito no caso de:

a) inexistência de parcelas vencidas, inclusive encargos;

b) manutenção de pagamento tempestivo de principal e de encargos por período suficiente para demonstrar que houve melhora significativa na capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações;

c) cumprimento das demais obrigações contratuais por período suficiente para demonstrar que houve melhora significativa na capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações; e

d) evidências de que a obrigação será integralmente honrada nas condições originalmente pactuadas ou modificadas, no caso de renegociação, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.

A OSLO estabeleceu um processo formal de cura de créditos no item 8.1.11 abaixo (Cura).

7.4. Classificação dos Direitos Creditórios

Os direitos creditórios integrantes das carteiras dos fundos devem ser classificados pela instituição administradora, para fins de registro contábil, em um dos seguintes grupos[1]:

a) Operações com aquisição substancial dos riscos e benefícios: a instituição vendedora ou cedente transfere substancialmente todos os riscos e benefícios quando sua exposição à variação no valor presente do fluxo de caixa futuro esperado é reduzida significativamente; e

b) Operações sem aquisição substancial dos riscos e benefícios: a instituição vendedora ou cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios quando sua exposição à variação no valor presente do fluxo de caixa futuro esperado não é alterada significativamente.

   Ao se classificar as operações como "sem aquisição substancial dos riscos e benefícios", também deve-se avaliar a necessidade de registrar provisão para perdas de acordo com o risco garantidor e partes relacionadas a ele, analisando, inclusive, as garantias envolvidas, tais como contratação de seguro e eventual coobrigação, coobrigação e o nível de subordinação oferecido pelo garantidor relativo às perdas esperadas. Os casos de deterioração das garantias podem ensejar a transferência total ou parcial das operações para a categoria de "com aquisição substancial dos riscos e benefícios".

[1] Instrução CVM nº 489/2011, alterada pelas Instruções CVM nº 502/11 e 576/16.

VIII. DIRETRIZES METODOLOGIA DE PROVISÃO DE PERDAS

8.1.1. Avaliação dos Direitos Creditórios

Em linha com a regulação e autorregulação vigentes e dentro das melhores práticas de gestão de risco de crédito, as contrapartes e suas operações estão sujeitas à avaliação da capacidade creditícia.

Com base em estudos realizados pela Oslo, a metodologia de provisão para perdas considera as características dos direitos creditórios, principalmente o fluxo de caixa esperado dos pagamentos, o risco de crédito e a forma de avaliação, considerando os seguintes fatores:

a) Se a avaliação decorre de uma análise individualizada ou coletiva dos direitos creditórios, informando o agrupamento por fatores de riscos de crédito similares, tais como:

   (i) A atividade econômica;

   (ii) A localização geográfica;

   (iii) Garantia atrelada ao direito creditório;

   (iv) Histórico de inadimplência; e

   (v) O grau de endividamento;

b) Os atrasos máximos que caracterizam perda incorrida parcial ou total;

c) A avaliação de crédito dos direitos creditórios, incluindo a capacidade financeira de honrar coobrigações, que trata da análise individualizada dos direitos creditórios;

d) No que tange à estrutura da classe de determinado FIDC, verificar, no mínimo, os possíveis impactos nas perdas decorrentes:

   i) da dinâmica da carteira (revolvente ou estática, fluxos futuros, entre outros); e

   ii) das substituições, pré-pagamentos e/ou recompras dos direitos creditórios.

Seguindo o disposto na ICVM 489/2011, a análise individual é aplicável a ativos relevantes ou com evidência específica de deterioração de crédito considerando as características próprias da operação e do devedor. Já a análise coletiva é aplicável a ativos com características homogêneas de risco, quando não há necessidade ou viabilidade de análise individual. Os ativos devem ser agrupados por segmento, sendo que cada grupo deve possuir características similares de risco

de crédito, refletindo a capacidade dos devedores de honrar suas obrigações.

8.1.2. Perda Incorrida

a) Conceito

A perda incorrida significa aquela associada a evidência objetiva do inadimplemento dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos fundos de investimento.

Para mensurar a perda atrelada a determinado(s) direito(s) creditório(s), a OSLO se utilizará de uma Régua de Atraso a ser estabelecida para cada Classe ou Fundo, a ser aprovada no Comitê de Riscos e Compliance quando do início das suas atividades na OSLO, utilizando-se de estudos específicos para cada caso, tais como a inadimplência histórica e o percentual de recuperabilidade, devendo haver o agrupamento dos direitos creditórios por risco de crédito similares.

Quando a OSLO não dispuser de dados históricos para a criação da Régua de Atraso específica para a Classe/Fundo, inicialmente, poderão ser utilizados fatores alternativos para a sua construção, incluindo, mas não se limitando a:

a) o histórico de inadimplência de direitos creditórios semelhantes;

b) estatísticas e séries históricas do segmento do produto;

c) a carteira do(s) originador(es);

d) estimativas de inadimplência da carteira de direitos creditórios calculadas pelo Gestor de Recursos no processo de diligências da estruturação da carteira.

De forma a possibilitar a aplicação de estudo estatístico em relação ao comportamento histórico das carteiras de direitos creditórios das Classes dos FIDCs administrados, a OSLO estabelecerá o agrupamento de dados de acordo com o nível de atraso dos direitos creditórios, aplicando um percentual mínimo de 0% para a primeira faixa de atraso e um percentual máximo de 100% (cem por cento) de provisionamento para a última faixa de atraso, de acordo com a Régua de Atraso a ser definida.

b) Procedimentos

A partir da definição ou da sua reavaliação, conforme o caso, da Régua de Atraso, a ser realizada pelo Comitê de Riscos e Compliance, o cálculo da Perda Incorrida será realizado

com frequência mínima mensal na respectiva carteira de direitos creditórios, conforme aplicável, devendo ser calculada com maior frequência, caso especificado no regulamento do fundo ou em decisão do Comitê de Riscos e Compliance.

A reavaliação e adequação da Régua de Atraso será realizada em periodicidade mínima anual, podendo ser realizada em intervalo de tempo inferior, caso sejam identificados eventos excepcionais na carteira de direitos creditórios, ainda caso seja verificada a alteração substancial nos índices de recompra e substituição estabelecidos, alterações legais, regulatórias e/ou autorregulatórias ou ordens do órgão fiscalizador e/ou autorregulador que indique a necessidade de reavaliação de tais métricas.

c) Régua Base Padrão de Perda Incorrida — Títulos de Crédito Privado Individuais

Para os títulos de crédito privado classificados como Individuais — que, em conjunto com os títulos Coletivos, compõem as duas categorias de títulos de crédito da instituição —, a OSLO adota Régua Base Padrão estruturada por faixas de rating (AAA a F), associadas a dias de atraso, dias remanescentes até o enquadramento em 100% (cem por cento) de provisão.

A régua padrão é calibrada utilizando as próprias curvas de rating de mercado como parâmetro balizador, de modo que a provisão resultante é sempre superior ao spread de crédito de mercado observado para o mesmo rating, não se aplicando, portanto, os percentuais previstos na Resolução CMN nº 2.682/1999 (revogada).

A forma da curva segue a lógica de deterioração de crédito, tomando o rating do emissor como ponto de partida, com provisão crescente à medida que se acentua o atraso. Os prazos adotados a partir da fase de deterioração (rating CCC, correspondente à fase 2 de deterioração de crédito) observam o intervalo de 90 (noventa) dias até o enquadramento em default (fase 3), em conformidade com os critérios de estágios de perda de crédito esperada previstos no IFRS 9.

Régua do Fundo: a régua de PDD aplicável a cada fundo é obtida por meio da ponderação dos ratings dos ativos individuais integrantes da carteira, de acordo com o peso de cada ativo no patrimônio do fundo. O rating ponderado resultante determina o corte na régua de PDD aplicável, a partir do qual são definidos os prazos e os percentuais de provisão correspondentes ao fundo.

Aplicação aos títulos com atraso: o spread de PDD correspondente à régua do fundo é aplicado ao ativo, e o PU resultante é comparado ao PU de Mercado, adotando-se sempre o

menor valor entre os dois, considerando assim o maior entre Perda Esperada e Perda Incorrida.

8.1.3. Perda Esperada

a) Conceito

A perda esperada significa a antecipação ou reconhecimento de perdas com base em estimativas de riscos futuros embasadas em eventos de crédito, não sendo necessária a ocorrência de um inadimplemento para a sua implementação.

A avaliação da perda esperada deve ser efetuada com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, amparada por informações internas e externas, considerando, pelo menos, os seguintes parâmetros:

I- A probabilidade de o instrumento ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito, considerando, no mínimo:

a) o prazo esperado do instrumento financeiro; e

b) a situação econômica corrente e previsões razoáveis e justificáveis de eventuais alterações nas condições econômicas e de mercado que afetem o risco de crédito do instrumento, durante o seu prazo esperado, inclusive em virtude da existência de eventuais garantias ou colaterais vinculados ao instrumento.

II- A expectativa de recuperação do instrumento financeiro, considerando, no mínimo:

a) os custos de recuperação do instrumento;

b) as características de eventuais garantias ou colaterais, tais como modalidade, liquidez e valor presente provável de realização, inclusive:

i. o valor justo das garantias ou dos colaterais;

ii. os custos e os prazos estimados para execução, venda e recebimento das garantias ou dos colaterais; e

iii. a taxa de juros efetiva do instrumento financeiro no reconhecimento inicial;

c) as taxas históricas de recuperação em instrumentos financeiros com características e risco de crédito similares;

d) a concessão de vantagens à contraparte; e

e) a situação econômica corrente e as previsões razoáveis e justificáveis de eventuais alterações nas condições econômicas e de mercado que possam afetar o valor presente provável de realização de eventuais garantias ou colaterais vinculados ao instrumento.

A probabilidade de o instrumento ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito deverá ser consistente para todos os instrumentos financeiros da mesma contraparte.

b) **Procedimentos**

Sem prejuízo da futura implementação do conceito de perda esperada, baseada em análise individual, a ser realizada de acordo com suas premissas e procedimentos específicos, para fins de determinação da PCLD, no período anterior à efetiva aplicação da metodologia deverão ser elaborados estudos e projeções com base no histórico disponível até a data do cálculo.

Observado o disposto acima, o cálculo da perda esperada será realizado mensalmente, com base na posição do último dia útil de cada mês, considerando o modelo adotado e os critérios previamente definidos neste Manual. A política e a metodologia aplicáveis a cada carteira deverão ser submetidas ao Comitê de Riscos e Compliance, sempre que necessário, para fins de implementação inicial e/ou revisão da metodologia.

Conforme estabelecido pelo CPC 48, o valor justo de um instrumento financeiro, no reconhecimento inicial, deve corresponder, em regra, ao preço da transação. Entretanto, caso parte da contraprestação dada ou recebida esteja relacionada a elementos distintos do instrumento financeiro, a entidade deverá mensurar o valor justo do instrumento financeiro utilizando-se a taxa de juros de mercado aplicável a instrumento similar, com classificação de risco equivalente. Qualquer valor adicional concedido deverá ser reconhecido como despesa ou redução de receita, salvo se qualificado para reconhecimento como outro tipo de ativo. Dessa forma, para os direitos creditórios, analisados de forma individual ou coletiva, poderá ser aplicada PDD preventiva desde o primeiro dia de permanência no fundo, observados os critérios técnicos e contábeis aplicáveis.

Não obstante o disposto acima, conforme entendimento atual da Comissão de Valores

Mobiliários – CVM[2], não é permitida a constituição de provisão no momento da aquisição do crédito. A provisão deverá ser reconhecida somente em momento posterior à aquisição, quando houver evidência objetiva de redução no valor recuperável dos ativos em relação às expectativas existentes no reconhecimento inicial.

A área de Riscos será responsável pelo acompanhamento contínuo da efetividade da metodologia adotada para estimativa das perdas esperadas, incluindo, mas não se limitando a:

- a comparação entre as perdas efetivamente incorridas e o histórico de perdas, líquidas de recuperações, promovendo os ajustes necessários nos modelos de precificação e mensuração, de forma a assegurar que a metodologia reflita, de maneira consistente, a melhor estimativa da Administradora; e

- a consideração, em suas análises de risco, das informações fornecidas pelos cedentes, especialmente aquelas relacionadas à existência de devedores comuns entre diferentes carteiras ou operações.

8.1.4. Procedimentos aplicáveis às Análises Coletivas

No âmbito da rotina de PCLD aplicável aos direitos creditórios decorrentes de análises coletivas, e, portanto, compostos por carteiras pulverizadas, sem prejuízo da análise de eventual coobrigação do cedente e/ou outra forma de retenção de risco, em regra, será adotada como premissa inicial a metodologia do maior valor entre a Perda Incorrida e a Perda Esperada.

O modelo de perda esperada foi desenvolvido com o objetivo de atender às exigências contábeis e de gestão de risco aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), em especial os princípios estabelecidos pela IFRS 9 – Instrumentos Financeiros e pelas boas práticas de gestão de risco e mensuração de crédito preconizadas pela ANBIMA.

O modelo visa proporcionar maior precisão, consistência e transparência na mensuração das perdas financeiras associadas aos direitos creditórios e demais ativos financeiros integrantes da carteira do fundo, considerando suas características de risco, estrutura de garantias e dinâmica de recuperação.

A metodologia adotada baseia-se na abordagem de Perda Esperada (Expected Credit Loss – ECL), estruturada a partir da estimativa integrada dos seguintes componentes:

[2] Ofício-Circular nº Ofício-Circular nº 1/2025/CVM/SNC/SSE/SIN

- PD (Probability of Default): probabilidade de inadimplência dos devedores dos direitos creditórios;

- EAD (Exposure at Default): exposição do fundo no momento do default;

- LGD (Loss Given Default): perda estimada em caso de inadimplência, líquida de recuperações e garantias.

A determinação precisa da Perda de Crédito Esperada (ECL), conforme as diretrizes da IFRS 9, demanda uma abordagem analítica robusta e holística, integrando rigorosamente técnicas estatísticas, conceitos financeiros e princípios contábeis.

A construção do modelo ECL inicia-se com um tratamento das bases de dados (histórico mensal do arquivo de posição das carteiras dos fundos e do arquivo de movimentações das referidas carteiras que contém todas as movimentações de compra e baixas relacionadas aos fundos), etapa fundamental para a confiabilidade dos resultados. Este processo inclui a limpeza dos dados, removendo inconsistências e valores faltantes que poderiam introduzir vieses na análise.

Para direitos creditórios coletivos, a modelagem poderá adotar agrupamento de carteiras por características de risco similares (grupos), sendo o parâmetro de forma da curva de Perda Incorrida final calibrado a partir do comportamento observado de cada grupo.

Em seguida, as variáveis são transformadas e normalizadas, utilizando técnicas de escalonamento apropriadas para cada tipo de dado, garantindo a comparabilidade e a otimização dos algoritmos de aprendizado de máquina. Além disso, novas variáveis preditivas foram criadas a partir das variáveis originais, explorando relações latentes e aumentando o poder explicativo do modelo. Essa etapa é crucial para capturar informações relevantes que não estavam explicitamente presentes nos dados brutos, resultando em um modelo mais robusto e preciso.

Posteriormente, regressões não lineares, análises de cura e safra são utilizadas para modelar a probabilidade de default (PD). Para calcular a taxa de perda em caso de default (LGD), utilizam-se informações de histórico de pagamentos.

A significância estatística dos coeficientes de regressão é rigorosamente avaliada através do p-valor assegurando que apenas variáveis com impacto estatisticamente significativo sejam incluídas no modelo final.

O referido modelo de risco de crédito para direitos coletivos será submetido a processo formal de revisão e reavaliação semestral, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, contemplando análises de desempenho, estabilidade das variáveis, aderência estatística, validação dos parâmetros e avaliação de risco de modelo. Revisões extraordinárias poderão ser realizadas sempre que identificadas alterações relevantes no perfil da carteira, no ambiente macroeconômico, na qualidade dos dados ou nos resultados observados, de forma a assegurar a consistência e a adequação contínua do modelo às finalidades prudenciais.

8.1.5. Procedimentos aplicáveis às Análises Individuais

No âmbito da rotina de PCLD, sem prejuízo da implementação da Régua de Atraso, conforme necessário, determinados direitos creditórios serão analisados de maneira individualizada, incluindo, mas não se limitando àqueles decorrentes de situações excepcionais, a natureza de cada operação, às suas garantias e à capacidade financeira do devedor e/ou coobrigado, conforme o caso.

Na adoção das medidas aplicáveis às análises individuais, o Comitê de Riscos e Compliance será o organismo da OSLO responsável por deliberar sobre a constituição, revisão e/ou reversão de eventual PCLD. Sendo assim, exemplificativamente, serão objeto de análise individualizada casos como:

a) a análise da capacidade financeira do cedente coobrigado adimplir os direitos creditórios inadimplidos;

b) os documentos e/ou informações que demonstrem a autenticidade e correta formalização, a suficiência e liquidez (considerando eventual valor de venda forçada e tempo mensurável para sua monetização), assim como a exequibilidade da(s) garantia(s);

c) substituição, recompra, pré-pagamento, alongamento e/ou renegociação de direitos creditórios;

d) ações judiciais, incluindo, mas não se limitando, às hipóteses de recuperação judicial e/ou falência de devedor ou coobrigado;

e) o Direito Creditório ou o devedor apresentar representatividade significativa na carteira do FIDC (critério a ser definido pela OSLO, considerando percentual sobre o patrimônio líquido);

f) o Direito Creditório apresentar características específicas que não permitam análise coletiva adequada;

g) indícios de deterioração de crédito que justifiquem análise detalhada;

h) o devedor possuir operações em múltiplas Classes que requeiram análise coordenada; e

i) necessidade de avaliação específica de garantias ou colaterais complexos.

A análise individual deve considerar, no mínimo:

(i) Avaliação da capacidade de pagamento do devedor e/ou de suas controladas;

(ii) Qualidade creditícia do devedor e/ou coobrigado;

(iii) Características específicas do Direito Creditório;

(iv) Contexto macroeconômico e setorial que possam impactar a capacidade de pagamento; e

(v) Expectativa de recuperação.

Estas características individuais são analisadas e consideradas na hora da atribuição de rating de crédito daquele título, sendo componentes qualitativos inerentes ao rating.

A Perda Esperada apurada para direitos creditórios individuais constitui componente do *spread* de crédito utilizado no processo de marcação a mercado desses ativos, nos termos do Manual de Marcação a Mercado da OSLO.

As análises individuais devem ser reavaliadas a cada 12 (doze) meses, ou assim que ocorrerem novos fatos indicadores de alteração estrutural ou na capacidade creditícia da carteira, assim como mudanças significativas na dinâmica da carteira e nos índices de recompra e substituição.

Adicionalmente, é possível a contratação de serviços de terceiros para a prestação de serviços de avaliação de crédito de forma independente (rating, laudo de avaliação de empresas ou avaliação de crédito para apreçamento dos ativos a mercado utilizando curvas de crédito).

8.1.6. Write-off (Baixa Para Prejuízo)

A OSLO poderá adotar a medida de write-off (baixa para prejuízo) dos ativos, nos seguintes casos:

i) Erro constatado na origem da concessão do crédito, seja oriundo de fraude, vício ou qualquer outra característica inerente que impossibilite o recebimento por parte do fundo; ou

ii) Os procedimentos de cobrança, judiciais e extrajudiciais, para fins de satisfação do crédito, tenham restado infrutíferos; ou

iii) Os ativos estejam vencidos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, desde que, cumulativamente, haja evidência objetiva de inexistência de expectativa razoável de recuperação, confirmada por análise técnica fundamentada, parecer de escritórios de advocacia ou cobrança e deliberação do Comitê de Riscos e Compliance.

Os créditos eventualmente recuperados após o seu respectivo write-off devem ser reconhecidos no ativo em contrapartida à adequada conta de resultado, como recuperação de despesas, e o montante recuperado deverá ser divulgado em nota explicativa à demonstração financeira do fundo, ao final do exercício social da recuperação.

A regulação atual não define prazo para o write-off, de forma que os procedimentos devem ser pautados pelas situações nas quais a Administradora não espere mais receber nada pelos direitos creditórios e nas quais, em sua análise, tenham-se esgotados todos os mecanismos possíveis para a sua recuperação[3].

A alçada de decisão para deliberações da medida de write-off será o Comitê de Riscos e Compliance da OSLO, com base no estudo elaborado em cada caso e mantido em papéis de trabalho.

Sempre que houver evidência de redução no valor de recuperação, esta deve ser mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente dos novos fluxos de caixa esperados, calculados após a mudança de estimativa, considerando as taxas de desconto aplicáveis ao crédito ora avaliado.

[3] Ofício-Circular CVM/SIN/SNC nº 01/2013

8.1.7. Impacto da Coobrigação no Cálculo da PCLD

Para os casos de coobrigação, serão analisados pelo Comitê de Riscos e Compliance fatores como o histórico e a situação ou capacidade financeira do devedor e/ou coobrigado, podendo se utilizar de informações contábeis, caso disponíveis.

Para fins deste Manual, considera-se coobrigação a situação na qual uma ou mais partes, além do devedor original, assumem obrigação solidária ou subsidiária pelo cumprimento do direito creditório, garantindo o pagamento em caso de inadimplência do devedor principal.

Quando um Direito Creditório possuir coobrigação, a OSLO deverá realizar análise específica que considere:

(i) Identificação e caracterização dos coobrigados;

(ii) Avaliação da capacidade de pagamento dos coobrigados;

(iii) Qualidade creditícia dos coobrigados;

(iv) Estrutura da coobrigação;

(v) Expectativas de recuperação via coobrigação.

A análise de coobrigação deve impactar o cálculo da PCLD da seguinte forma:

Qualidade da Coobrigação	Aspectos Analisados
(i) Quando a coobrigação for considerada efetiva e de alta qualidade:	a. Pode ser utilizada como fator mitigador do risco de crédito; b. Deve ser considerada na expectativa de recuperação do Direito Creditório; c. Não deve, contudo, eliminar completamente a provisão, devendo ser mantida provisão mínima baseada no risco do devedor principal;
(ii) Quando a coobrigação apresentar riscos ou limitações:	a. Deve ser avaliada a capacidade real dos coobrigados de honrar a obrigação; b. A provisão deve considerar o risco conjunto (devedor e coobrigados);

	c. Deve ser aplicado o Efeito Vagão quando o coobrigado for também devedor em outros Direitos Creditórios;
(iii) Quando houver deterioração da qualidade creditícia dos coobrigados:	a. Deve ser reavaliada a efetividade da coobrigação; b. A provisão deve ser ajustada para refletir o risco aumentado; c. Deve ser considerada a possibilidade de perda da coobrigação como mitigador de risco.

Quando aplicável o fator mitigador previsto na alínea (i), acima, a mitigação será expressa por meio de redutor (atenuante) percentual aplicado sobre a provisão apurada, calibrado caso a caso pela área de Riscos com base na qualidade e exequibilidade da coobrigação.

8.1.8. Ausência de Informação

Para operações recém-adquiridas, nas quais não há informação ou histórico que possibilite uma análise sob a ótica de gestão de risco de crédito, a primeira classificação de rating e de provisão deverá respeitar o valor de aquisição, o desconto aplicado sobre o valor de face dos créditos e a taxa interna de retorno dos créditos adquiridos.

A área de Riscos deverá acompanhar a evolução do ativo e, quando julgar ter um histórico que possibilite a reavaliação deste critério, deverá propor o modelo ao Comitê de Riscos e Compliance, avaliando, no mínimo:

i) Prazos a vencer;

ii) Prazos vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão;

iii) Representatividade do devedor na carteira;

iv) Prazo de vencimento;

v) Histórico de perda esperada da carteira; e

vi) Perda incorrida da carteira.

8.1.9. Nível de Subordinação do Fundo

O nível de subordinação ou senioridade do Fundo, ou qualquer outro mecanismo de proteção do passivo do Fundo, não deve ser considerado ao se estimar o valor recuperável dos direitos creditórios. A avaliação da perda esperada deverá se basear somente nas características do ativo de crédito em si, conforme critérios descritos no item 8.1.3 (Perda Esperada).

8.1.10. Efeito Vagão

O Efeito Vagão é o processo de extensão e propagação da alteração de um rating atribuído a um cliente/operação para todos os demais direitos creditórios integrantes da mesma carteira que tenham o mesmo cliente devedor.

Assim, o processo de PCLD deverá realizar o cruzamento de informações dos ativos de crédito sob administração para a identificação de operações de devedor em comum. Deverão ser considerados no cálculo da métrica apenas os créditos a vencer com parcelas inadimplentes a partir da segunda faixa de atraso da Régua de Atraso, conforme recomendação da CVM[4].

Importante destacar que o Efeito Vagão não decorre somente da classificação de risco atribuída ao devedor, mas também das demais características de cada operação, considerando-se, no mínimo:

a) A dinâmica da carteira (por exemplo, revolvente ou estática, fluxo futuro);

b) Características da cessão dos direitos creditórios (coobrigação, cessão condicionada etc.); e

c) A existência de garantias com alto nível de mitigação de eventuais perdas, conforme item 8.1.12 (Garantias).

Para direitos creditórios de um mesmo devedor, a perda determinada deve ser mensurada sobre todo o fluxo de caixa esperado desse devedor, utilizando-se critérios de avaliação, constituição e movimentação da provisão no exercício que levem em consideração a natureza da transação e as características das garantias, tais como suficiência e liquidez, aplicando-se lhes o efeito vagão, em conformidade com os arts. 12 e 13 da ICVM nº. 489/2011.

[4]CVM, Metodologia Para Supervisão De Provisões Em FIDC: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acesso_informacao/institucional/sobre/anexos/sin/metodologia_provisao_fidcs.pdf. Acesso em 22/05/2024.>

A alçada de decisão para deliberações do processo do Efeito Vagão é o Comitê de Riscos e Compliance. Assim, a metodologia utilizada pela OSLO, prevê:

i. Carteira pulverizada (análise coletiva): a provisão para perdas estimadas atingirá todos os direitos creditórios do devedor inadimplente, ao menos na mesma classe de FIDC, observando que direitos creditórios de mesma natureza e característica de um mesmo fundo sejam tratados com uma metodologia comum; e

ii. Análises individuais: a provisão para perdas estimadas atingirá os demais direitos creditórios do mesmo devedor em todas as classes de FIDC administradas pela OSLO que obedeçam a essa metodologia individual, levando em consideração a natureza de cada transação e as características das garantias, tais como sua suficiência e liquidez para cada fundo.

8.1.11. Cura

O processo de Cura consiste na definição de regras e critérios para proceder com a melhoria de rating de determinado cliente uma vez identificado o atraso. Neste sentido, a melhora no rating do crédito só poderá ser realizada se observada alguma das características abaixo:

- Reavaliação formal da qualidade creditícia do devedor, sendo que tal reavaliação deverá ser realizada por parte não conflitante com o devedor;
- Pagamento substancial das parcelas/operações em atraso; ou
- Renegociação das operações de crédito com substancial melhora do perfil de crédito (ex. inclusão de garantias reais, avalistas, fianças etc.).

8.1.12. Garantias

A existência de garantias pode ser um fator mitigante do risco de crédito de um direito creditório e, portanto, quando determinada operação contar com a concessão de garantias, a área de Riscos poderá utilizar este fato para redução da provisão, melhorando o rating atribuído para a referida operação.

Durante o processo de avaliação das garantias atreladas aos direitos creditórios sujeito às perdas por redução no valor recuperável, referidas garantias deverão ser avaliadas por empresa profissional independente e/ou gestor ou administrador do fundo em que se encontrarem os

direitos creditórios, a fim de garantir a preservação do interesse dos cotistas.

Neste processo, deverão ser observados os seguintes critérios:

Categoria da Garantia	Tipos de Garantias	Nível de Mitigação de Eventuais Perdas
A	- Seguros - Fianças Bancárias - Depósitos Vinculados (ex.: conta *escrow*) - Imóveis (garantia real)	**Alto**
B	- Alienação fiduciária - Hipotecas ou outras garantias reais	**Médio**
C	- **Avais** - **Cauções** - **Subordinação de cotas** - **Notas promissórias** - **Confissões de Dívida** - **Outros**	**Baixo**

a) Para ser aceita a garantia como mitigadora de perdas, seu valor deverá ser equivalente a, no mínimo, 95% do valor do direito creditório garantido;

b) Para ser considerada apropriada, a garantia deve ser avaliada em sua liquidez, exequibilidade, qualidade da formalização da garantia e nível de cobertura em relação ao valor presente do crédito;

c) A mitigação só poderá aumentar o rating do cliente em um nível; e

d) A mitigação não se aplica para operações/clientes cujo rating seja elevado em função de atrasos.

O monitoramento das garantias será realizado periodicamente pela área de Administração Fiduciária, principalmente para as operações adimplentes. Nesse sentido, a redução do valor recuperável das garantias poderá originar uma provisão para perdas estimadas no crédito

principal, devido à alteração da cobertura original da garantia em relação ao crédito garantido.

8.1.13. Recuperação Judicial ou Falência

O processo de recuperação judicial visa organizar os direitos dos diferentes credores para determinada empresa. De forma geral, trata-se de um processo longo com renegociação relevante nos termos da dívida (valor e prazo), onde o vencimento inicial da operação não é mais uma referência e por isso, a contagem dos dias de atraso deixa de ser um critério válido.

Neste sentido, quando identificada a existência de ativos cujo devedor esteja em processo de pedido de Recuperação Judicial, a provisão da operação deve ser fixada, no mínimo, em 50%.

A OSLO deverá aguardar a homologação do Plano de Recuperação e, à luz dos termos deste Plano, levando em conta as características da operação específica (classe de credor, ativos extraconcursal, garantias dentro ou fora do Plano), deverá avaliar caso a caso qual o rating a ser atribuído na sua nova operação.

No caso de pedido de falência do emissor do direito creditório, a provisão para perdas da operação deverá ser de, no mínimo, 50% do valor de mercado, devendo essa provisão ser revisada pela área de Riscos caso existam novas informações sobre a probabilidade do recebimento do crédito.

As discussões dessa matéria serão de alçada do Comitê de Riscos e Compliance.

8.1.14. Fluxo de definição metodológica

Na administração da OSLO, quanto a avaliação da carteira até a definição da metodologia de perda de crédito no FIDC, é estabelecida a seguinte averiguação:

1. Estruturação: Processo conduzido pela área de Serviços Fiduciários, com discussões iniciais para entendimento do objetivo, tipo de investimento do fundo, tipo de ativo, características dos critérios de elegibilidade dentre outros temas aplicáveis no setup do fundo.

2. Análise inicial: Processo de entendimento pela Área de Risco de Crédito das características dos direitos creditórios referente ao: status de aquisição de risco (vencido, a vencer e pendentes de pagamento quando de sua cessão), pulverização da carteira, volatilidade dos créditos, prazo de vencimento, concentração de devedores bem como se o fundo é uma transferência (onde conseguiríamos dados de comportamento histórico) ou início de atividades, dentre outros tópicos

que a área entenda ser relevante tratar que possam impactar o fluxo de caixa futuro do FIDC, para definir o modelo de perda esperada.

3. Modelagem de perda esperada: Com base nas informações obtidas nas etapas anteriores, junto com o processo de avaliação de histórico do fundo, dados de setor que créditos em carteira estão inseridos e informações comparáveis de outros fundos similares obtidos por meio de reports divulgados (quando aplicável), é definido o modelo de perdas esperadas.

4. Adoção do modelo de perda esperada: Processo cadastrado pela área de Risco de Crédito com os respectivos efeitos no balanço, acompanhado pela equipe de contabilidade, sendo divulgados os efeitos de provisionamento apurados mensalmente.

5. Monitoramento do modelo x perda efetiva: Conduzido pela área de Risco de Crédito e levado ao Comitê de Riscos e Compliance, onde participam as áreas envolvidas nas etapas anteriores, da estruturação ao contábil, que pondera os itens levantados e define as próximas ações caso sejam identificados desvios no monitoramento.

8.2. Cobrança

O processo de PCLD observará as ações de cobranças que poderão ser realizadas por área específica da OSLO ou através de contratação de empresa especializada. Dentro deste processo, são observadas as etapas descritas nos tópicos subsequentes.

8.2.1. Negociação amigável

Etapa onde o foco está no entendimento, por parte da OSLO, sobre a situação econômico-financeira do devedor, bem como sua disposição no pagamento do crédito inadimplido. Neste sentido, grande parte do contato é feito por telefone, e-mail ou outros meios informais de comunicação.

8.2.2. Negociação formal

Etapa onde a OSLO, diretamente ou através de empresa contratada, realiza a notificação formal do crédito inadimplido, estabelecendo e cobrando manifestação por parte do devedor.

8.2.3. Ação judicial

Esta etapa ocorre quando são esgotadas as tentativas de tratativas fora do âmbito judicial e quando o valor do crédito justifica o custo do ajuizamento da causa. As diretrizes, nesta etapa, são focadas em ações de execução do devedor e seus avalistas (quando aplicável), sendo que

as ações podem ser conduzidas tanto pela própria OSLO, quanto por escritórios jurídicos especializados.

As etapas acima descritas, embora constituam uma ordem natural do processo de cobrança, não precisam ser seguidas nesta ordem. As áreas envolvidas podem definir uma estratégia que julguem mais eficaz quando identificado um caso concreto.

8.3. Ativos Problemáticos

8.3.1. Classificação contábil e reconhecimento inicial

O Fundo que seja constituído com Direitos Creditórios Não Padronizados adquire preponderantemente direitos creditórios que apresentam evidência objetiva de problema de crédito na data da aquisição, caracterizando-os como problemáticos.

Considerando:

- a natureza não padronizada e heterogênea dos direitos creditórios;
- a ausência de mercado ativo;
- a gestão ativa da carteira, com foco na realização de valor por meio de recuperação, renegociação ou alienação; e
- a existência de estrutura de subordinação entre classes de cotas;

os direitos creditórios classificados como ativos problemáticos serão classificados como ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado (VJR), nos termos do Pronunciamento CPC 48 – Instrumentos Financeiros, sendo o Pronunciamento CPC 46 – Mensuração do Valor Justo aplicado para a determinação do valor justo.

8.3.2. Reconhecimento inicial ao valor justo

No reconhecimento inicial, os direitos creditórios classificados como ativos problemáticos serão registrados:

- pelo valor justo na data da aquisição, entendido como o preço de transação em uma transação não forçada entre participantes do mercado;

O valor justo inicial reflete, entre outros fatores:

- o grau de inadimplência dos créditos;
- as expectativas de recuperação dos fluxos de caixa;
- os riscos jurídicos, operacionais e macroeconômicos;
- os custos estimados de cobrança e recuperação.

Em conformidade com o CPC 46, especialmente para mensurações enquadradas como Nível 3 da hierarquia do valor justo, o valor justo inicial dos direitos creditórios será determinado com base no preço de transação, não sendo reconhecidos ganhos no reconhecimento inicial (day one profit) quando o valor justo for estimado por técnicas de avaliação baseadas em dados não observáveis.

Não será constituída provisão para perdas de crédito (PCLD ou loss allowance) no reconhecimento inicial dos ativos NPL, uma vez que os ativos são mensurados ao valor justo, com reconhecimento imediato das variações de valor no resultado do Fundo.

8.3.3. Mensuração subsequente ao valor justo por meio do resultado

Após o reconhecimento inicial, os direitos creditórios NPL serão mensurados subsequentemente ao valor justo por meio do resultado (VJR) em cada data de apuração do patrimônio líquido do Fundo, aplicando-se de forma consistente a mesma metodologia utilizada na avaliação inicial da carteira NPL.

As variações no valor justo, positivas ou negativas, serão reconhecidas integralmente no resultado do Fundo no período em que ocorrerem.

Em razão da mensuração ao valor justo:

- não se aplica o método do custo amortizado;
- não se aplica o reconhecimento de impairment separado;
- não se aplica o método da taxa efetiva de juros (EIR);
- não se aplica a constituição de provisão para perdas de crédito (PCLD).

Desse modo, os direitos creditórios classificados como NPL marcados ao VJR não estão sujeitos à constituição de provisão para perdas (PCLD). As variações positivas ou negativas refletem exclusivamente a atualização das expectativas de recuperação econômica dos ativos, não representando juros contratuais nem reconhecimento de receita financeira.

8.3.4. Metodologia de avaliação e hierarquia do valor justo

Dada a inexistência de mercado ativo para os direitos creditórios NPL, sua mensuração ao valor justo será realizada predominantemente por técnicas de avaliação, nos termos do CPC 46, sendo enquadrada, em regra, como mensuração de Nível 3 na hierarquia do valor justo.

As metodologias poderão incluir, entre outras:

a) modelos de fluxo de caixa descontado (discounted cash flow – DCF);

b) projeções de recuperação por tipo de crédito, safra, garantia ou perfil de devedor;

c) curvas de recuperação históricas ajustadas prospectivamente;

d) taxas de desconto compatíveis com o risco dos ativos e com transações comparáveis de mercado;

e) estimativas de custos de cobrança, prazos médios de recuperação e taxas de sucesso.

As premissas adotadas serão revistas periodicamente e refletirão as melhores estimativas da Administração, observando consistência metodológica e rastreabilidade.

8.3.5. Tratamento contábil dos recebimentos de caixa (cash-in)

Os recebimentos de caixa decorrentes da recuperação dos direitos creditórios NPL serão registrados mediante débito em caixa e crédito no ativo de direitos creditórios, reduzindo o seu valor contábil na data do recebimento.

Após o registro do cash-in, o valor justo do ativo remanescente será reavaliado na data-base subsequente, considerando exclusivamente os fluxos de caixa ainda esperados.

É vedada qualquer apropriação de juros ou atualização com base no valor de face dos créditos ou nas condições contratuais originais vigentes antes da inadimplência.

8.3.6. Alocação de resultados entre classes de cotas

A existência de subordinação entre classes de cotas é considerada exclusivamente para fins de alocação econômica de resultados, não influenciando, direta ou indiretamente, a estimativa do valor recuperável dos direitos creditórios.

O resultado do Fundo, incluindo as variações de valor justo dos direitos creditórios NPL e os recebimentos de caixa, será alocado entre as classes de cotas de acordo com a ordem de subordinação e os critérios previstos no regulamento do Fundo, observando-se, entre outros aspectos:

- prioridade de remuneração e amortização das cotas sênior, quando aplicável;

- absorção inicial de perdas econômicas pelas cotas subordinadas;
- manutenção dos níveis mínimos de subordinação e demais mecanismos de proteção das cotas sênior.

A mensuração ao valor justo dos ativos não altera a ordem de prioridade econômica entre as classes, mas pode gerar volatilidade diferenciada no valor patrimonial das cotas subordinadas.

8.3.7. Monitoramento de riscos, subordinação e gatilhos operacionais

O Fundo realizará, conforme previsto em seu regulamento e documentos operacionais:

- monitoramento contínuo dos riscos de crédito, jurídico e operacional;
- testes periódicos de subordinação e cobertura;
- acompanhamento de eventos de desenquadramento e gatilhos contratuais.

A ocorrência de gatilhos poderá implicar, conforme aplicável:

- suspensão ou redirecionamento de amortizações;
- restrições à distribuição de resultados;
- adoção de medidas adicionais de proteção às cotas sênior.

Os efeitos desses eventos serão refletidos no valor justo dos ativos e, consequentemente, no patrimônio das classes de cotas.

8.3.8. Baixa dos direitos creditórios NPL

Os direitos creditórios NPL serão baixados da carteira do Fundo quando:

- forem alienados; ou
- não houver expectativa razoável de recuperação, mesmo após esforços de cobrança, renegociação ou medidas judiciais cabíveis.

A baixa será efetuada pelo valor justo do ativo na data da baixa, com reconhecimento no resultado da diferença entre o valor contábil e o valor efetivamente recebido, se aplicável.

As recuperações ocorridas após a baixa serão reconhecidas diretamente como receitas no

resultado do Fundo no período em que ocorrerem.

8.3.9. Governança, controles e documentação

O Fundo manterá governança, controles internos e documentação compatíveis com a complexidade dos ativos NPL e com a estrutura de subordinação, incluindo[5]:

- política formal de precificação de ativos NPL;
- documentação das metodologias e premissas de valor justo;
- validação periódica dos modelos de avaliação;
- segregação de funções entre gestão, cobrança, avaliação e controle;
- divulgação clara aos cotistas sobre:
    - riscos de crédito;
    - incertezas de mensuração (informações de Nível 3);
    - impactos da subordinação;
    - potencial volatilidade do valor das cotas.

Essas informações estarão disponíveis para auditoria independente, prestação de informações periódicas e eventual fiscalização pela CVM, nos termos da Resolução CVM nº. 175.

[5] CVM. CPC 46, Itens 86 e seguintes, in https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/normascontabeis/cpc/CPC_46_rev_12.pdf

IX. GOVERNANÇA DO PROCESSO DE PCLD

9.1. Comitê de Riscos e *Compliance*

O Comitê de Riscos e Compliance é o órgão colegiado responsável pela governança superior do processo de PCLD, garantindo que os direitos creditórios integrantes dos fundos de investimento e carteiras administradas e/ou geridas pela OSLO reflitam, de forma adequada, seu valor recuperável esperado, em conformidade com a regulação vigente e as melhores práticas de mercado.

O Comitê possui regimento interno próprio que dispõe sobre sua composição, escopo, hierarquia e periodicidade, competindo-lhe, no âmbito do processo de PCLD:

- Aprovar o Manual de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa e suas revisões;
- Deliberar sobre casos específicos, julgamentos relevantes e exceções não previstas neste Manual;
- Avaliar a adequação e a capacidade de cobertura das provisões constituídas, sob a ótica do risco de crédito das carteiras e fundos sob administração da OSLO;
- Supervisionar as atividades desempenhadas pela Área de Riscos no que se refere à aplicação, monitoramento e revisão da metodologia de PCLD;
- Deliberar sobre eventuais conflitos de interesse relacionados ao processo de provisão de perdas.

No âmbito do Comitê, serão apresentados os estudos técnicos, premissas e motivações que fundamentam a constituição ou revisão da PCLD, os quais devem estar aderentes às diretrizes estabelecidas neste Manual. Considerando a diversidade de tipos de direitos creditórios administrados, poderão ser elaborados estudos específicos por fundo, classe ou carteira, os quais serão apresentados ao Comitê e mantidos nos papéis de trabalho da OSLO, para fins de rastreabilidade e verificação.

O Comitê de Riscos e Compliance tem regimento interno próprio que versa sobre sua composição, escopo e periodicidade:

a) Regras de hierarquia e atribuições: o Comitê de Riscos e Compliance deliberará, em nível técnico e estratégico, sobre os assuntos relacionados à gestão, monitoramento e controle dos processos relacionados a riscos e compliance, Natureza Social,

Ambiental e Climática.

Neste sentido, é de atribuição do Comitê de Riscos e Compliance os assuntos relacionados à governança e aos processos dos assuntos referente à gestão de riscos e à atividade de compliance de maneira ampla, incluindo, mas não se limitando a, os seguintes tópicos:

i. Descumprimentos à regulação vigente (Anbima, CVM, Bacen, Abracam, BSM, CMN, etc);

ii. Investimento responsável (ESG);

iii. Modelos e metodologias de risco de mercado, crédito e liquidez;

iv. Modelos, metodologia e premissas relacionadas ao processo de apreçamento e de PCLD;

v. Questões relacionadas a conflitos de interesses;

vi. Atualização regulatória;

vii. Aprovação de relatórios;

viii. Garantir a conformidade da OSLO com as leis, regulamentos e políticas internas.

ix. Aprovação de todos os documentos que formalizam os processos institucionais, denominados “Manuais”.

b) Composição: o Comitê é composto pelos seguintes membros:

i. Diretora de Compliance e Cadastro;

ii. Diretora de Riscos e Controles Internos;

iii. Diretor de Custódia;

iv. Diretor de Distribuição;

v. Diretor Financeiro;

vi. Diretora de Administração Fiduciária;

vii. Head de Auditoria;

viii. Secretária do Comitê;

ix. Diretor de ESG, convocado de forma obrigatória sempre que for objeto do comitê pautas que envolvam assuntos sociais, ambientais e climáticos.

c) Periodicidade das reuniões ordinárias: o Comitê de Riscos e Compliance ocorrerá, ordinariamente, com periodicidade mínima mensal, podendo ser convocado extraordinariamente por seus membros sempre que necessário. As reuniões serão realizadas de forma presencial ou virtual, com formalização das deliberações em ata, nos termos de seu regimento interno. O Comitê poderá convidar membros da Administração e colaboradores internos que detenham informações relevantes ou cujo assunto conste na pauta de discussão e seja pertinente à sua área de atuação;

d) Processo de tomada de decisão e formalização de atas que descrevam suas decisões, acompanhadas de justificativas: As atas com a deliberação das reuniões do referido Comitê serão assinadas por, ao menos, 2 (dois) membros diretores estatutários presentes na reunião, respeitando o quórum mínimo necessário para o poder deliberativo, assim como a secretária do Comitê. Anualmente, as Diretoras de Riscos e Compliance deverão submeter o resultado das suas ações e deliberações ao Comitê de Diretoria. É necessário a presença da Diretora de Compliance ou da Diretora de Riscos nas reuniões deliberativas para que as deliberações sejam efetivas.

9.2. Área de Riscos

A Área de Riscos da OSLO é a responsável pela elaboração, aplicação, execução operacional e monitoramento da metodologia de PCLD, bem como pela constituição e evolução da Provisão para Devedores Duvidosos (PDD) dos direitos creditórios integrantes das carteiras e fundos sob administração e/ou gestão da OSLO.

A Área de Riscos atua de forma independente das áreas de Gestão de Recursos, Comercial, Agente Fiduciário, Distribuição de Ativos e de qualquer área que possua interesse econômico direto nos resultados da provisão, observando-se os princípios de objetividade, imparcialidade e segregação funcional.

Dentre suas atribuições, destacam-se:

- Executar e monitorar o processo de constituição e revisão da PCLD nas carteiras sujeitas a tal processo;
- Avaliar o risco de crédito, o fluxo de caixa esperado, o histórico de inadimplência e demais fatores relevantes para o provisionamento;
- Reportar periodicamente às áreas competentes e ao Comitê de Riscos e Compliance os resultados das análises realizadas;
- Realizar reporte tempestivo ao Comitê caso seja identificado agravamento relevante no perfil de risco de crédito de determinado fundo ou portfólio;
- Propor diretrizes, premissas e modelos para a melhoria contínua das práticas de PCLD; e
- Disseminar a cultura de riscos entre os envolvidos no processo de provisão de perdas.

9.3. Área de Serviços Qualificados

A Área de Serviços Qualificados da OSLO é responsável pela contabilização dos fundos, pela controladoria de ativos e passivos de Veículos de Investimento e pelo processamento das carteiras, observando as diretrizes estabelecidas neste Manual e as informações técnicas fornecidas pela Área de Riscos, sem interferência nos critérios técnicos de PCLD.

9.4. Fluxograma do Processo de Provisão de Perdas

O processo de apuração da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) é estruturado de forma a contemplar avaliação individualizada ou coletiva dos direitos creditórios, conforme critérios definidos neste Manual, observando-se a materialidade, a representatividade do devedor na carteira, o risco de crédito e o impacto no fluxo de caixa esperado.

A definição entre avaliação individual ou coletiva é realizada pela Área de Riscos, com base em critérios técnicos previamente estabelecidos, devidamente documentados e revisados periodicamente.

O fluxo do processo compreende as seguintes etapas:

1. Coleta e validação das informações dos direitos creditórios;
2. Classificação inicial dos créditos pela Área de Riscos, verificando-se, no mínimo:
    a. Prazo: a vencer, vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão;
    b. Representatividade do devedor na carteira;
    c. Prazo de vencimento;
    d. Histórico de perda esperada da carteira; e
    e. Perda incorrida da carteira;
3. Definição do tipo de avaliação aplicável:
    a. Avaliação individualizada, para créditos relevantes, devedores com alta representatividade, situações de inadimplência relevante ou eventos de crédito específicos; ou
    b. Avaliação coletiva, para créditos homogêneos, com características de risco similares;
4. Aplicação da metodologia correspondente (individual ou coletiva), sendo que não deverão ser considerados:
    a. Somente o conceito de perdas incorridas;

b. Os percentuais previstos na Resolução CMN nº 2.682/1999 (revogada), para as classificações de níveis de risco; e

c. O nível de subordinação da classe de FIDC ou qualquer outro mecanismo de proteção do passivo da classe ao se estimar o valor recuperável dos direitos creditórios;

5. Cálculo da PCLD e registro das premissas;

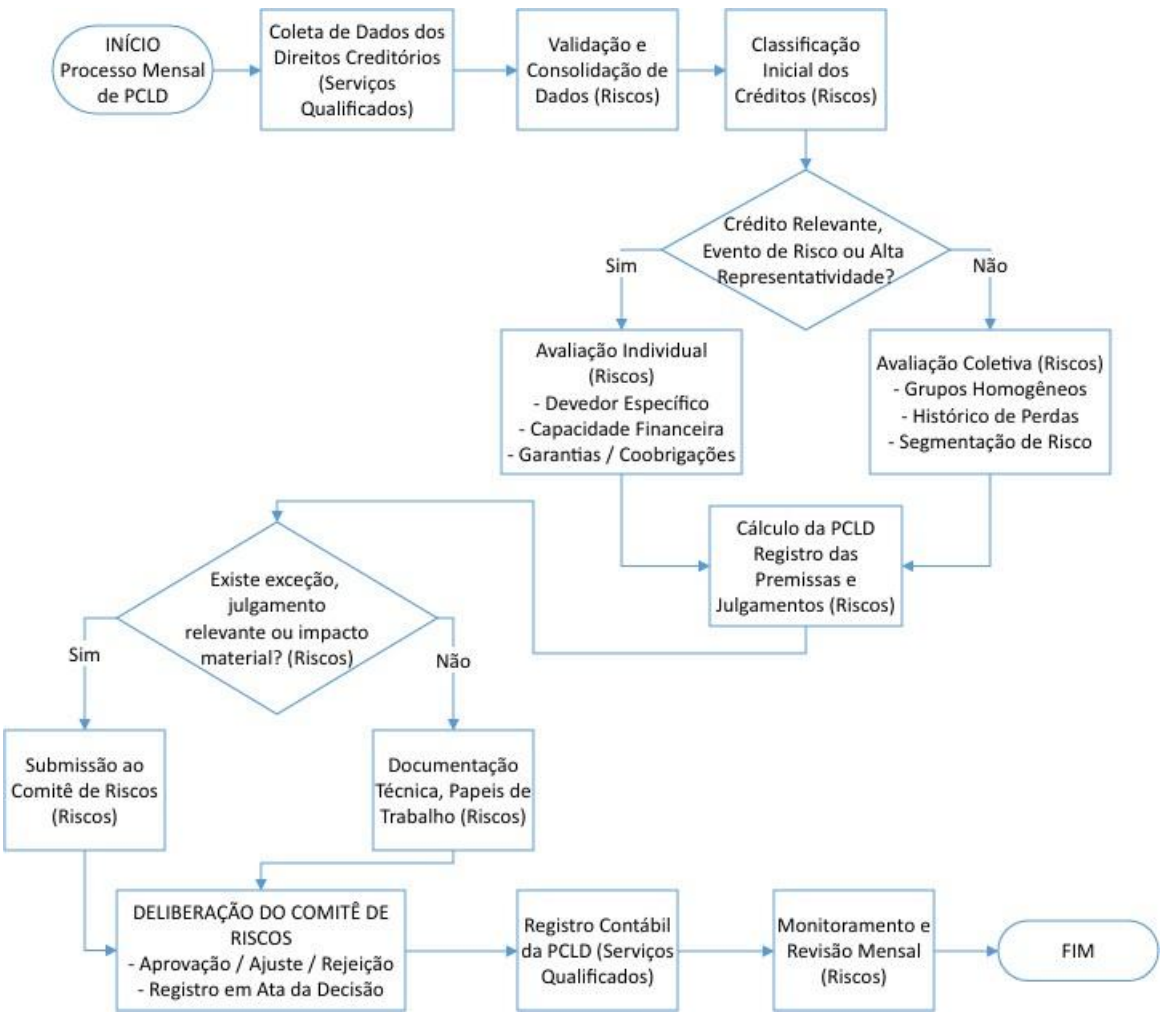
6. Identificação de exceções ou julgamentos relevantes;

7. Submissão dos casos ao Comitê de Riscos e Compliance, quando aplicável;

8. Deliberação colegiada e formalização em ata;

9. Registro contábil da provisão;

10. Monitoramento contínuo da provisão e revisão periódica dos créditos.



9.5. Tratamento dos Conflitos de Interesse

A OSLO observa, no mínimo, as seguintes diretrizes no tratamento de conflitos de interesse relacionados ao provisionamento de PCLD:

9.5.1. Evitar conflitos ou aparência de conflitos

Como melhor prática, a OSLO orienta seus colaboradores, empregados, sócios e áreas internas a evitar, de forma ativa, a ocorrência de conflitos de interesse reais ou potenciais, bem como a aparência de sua existência, sempre que possível e razoável.

9.5.2. Comunicação interna de conflitos de interesse

Quando não for possível ou razoável evitar o conflito de interesse, os colaboradores, empregados ou sócios envolvidos devem reportar a situação de forma clara, tempestiva e completa ao seu superior hierárquico ou diretamente à área de Compliance da OSLO, nos termos da regulação vigente. O reporte deve conter descrição detalhada dos fatos que caracterizam o potencial ou real conflito de interesse, bem como a identificação das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas.

9.5.3. Análise pela área de Compliance

Todas as situações reportadas como potenciais ou reais conflitos de interesse serão objeto de análise pela área de Compliance, que realiza as diligências necessárias para avaliação da situação e informa o Comitê de Riscos e Compliance acerca das conclusões, recomendações e eventuais medidas mitigadoras.

9.5.4. Deliberação do Comitê de Riscos e Compliance

O Comitê de Riscos e Compliance deliberará sobre as situações de conflito de interesse identificadas, devendo registrar em ata as decisões adotadas, inclusive quanto à eliminação do conflito, sua mitigação satisfatória ou, quando aplicável, à necessidade de divulgação aos investidores, de forma a permitir o monitoramento e a avaliação contínuos.

Os membros do Comitê que possuam interesse direto ou indireto na matéria deverão se abster de participar das discussões e deliberações correspondentes.

9.6. Mitigação de Conflitos de Interesse

Com o objetivo de mitigar conflitos de interesse na aplicação de provisionamento de PCLD, a OSLO adota, entre outros, os seguintes mecanismos:

9.6.1. Segregação funcional e física da área de Riscos

A Área de Riscos é a responsável pelo processo de PCLD dos Veículos de Investimento administrados e/ou geridos pela OSLO. A Área de Riscos encontra-se segregada funcional e fisicamente das áreas Comercial e de Gestão de Recursos de Terceiros, inclusive com controle de acesso restrito às suas instalações, limitado a pessoas previamente autorizadas e identificadas.

9.6.2. Acesso restrito às informações de apreçamento

As pastas de rede, sistemas e arquivos utilizados no processo de apreçamento de ativos financeiros possuem acesso restrito aos colaboradores da Área de Riscos, de modo a preservar a confidencialidade das informações, assegurar a integridade dos dados e permitir a rastreabilidade dos acessos.

9.6.3. Decisões colegiadas sobre PCLD

O Comitê de Riscos e Compliance é a instância final para discussão e deliberação sobre temas relevantes relacionados ao apreçamento de ativos financeiros e ao provisionamento de perdas, quando aplicável. Por se tratar de órgão colegiado, composto por representantes de múltiplas áreas internas, assegura-se a autonomia e independência das decisões, sendo vedado às áreas Comercial e de Gestão de Recursos de Terceiros o poder de voto nas matérias relacionadas ao apreçamento.

9.6.4. Objetividade e uniformidade das regras de apreçamento

As regras de provisão esperada para créditos de liquidação duvidosa, previstas no Manual de PCLD da OSLO, são objetivas, documentadas e aderentes à regulação vigente e às melhores práticas de mercado. Tais regras são aplicadas de forma uniforme a todos os ativos financeiros integrantes dos Veículos de Investimento, inclusive nos casos em que:

- os Veículos de Investimento sejam administrados ou geridos pela OSLO ou por partes a ela relacionadas; e/ou

- os emissores dos ativos financeiros sejam empresas investidas ou partes relacionadas dos Veículos de Investimento.

9.6.5. Exceções ao Manual de PCLD

Eventuais exceções às regras estabelecidas neste Manual devem ser formalmente justificadas pela Área de Riscos e submetidas à análise e deliberação do Comitê de Riscos e Compliance, que deverá aprovar o resultado da análise e o racional técnico que fundamenta a aplicação da exceção em casos concretos de precificação, mantendo-se o devido registro e documentação.

9.7. Operações com Partes Relacionadas e Empresas do Grupo Econômico

Nas situações que envolvam operações com empresas integrantes do grupo econômico da OSLO ou outras partes relacionadas, devem ser observados os mesmos critérios técnicos, metodológicos e de diligência aplicáveis às operações realizadas com terceiros independentes, mantendo-se documentação suficiente para comprovar que tais operações ocorreram em bases equitativas e em condições de mercado, mitigando eventuais conflitos de interesse.

A OSLO compromete-se a assegurar a adequada transparência em relação a conflitos de interesse relevantes, informando o Comitê de Riscos e Compliance, o Comitê de Diretoria ou outros comitês competentes, quando aplicável, bem como os prestadores de serviços essenciais e os investidores, nos termos da regulação vigente.

9.8. Capacitação Periódica dos Colaboradores

Anualmente, todos os colaboradores das áreas de Administração Fiduciária, Riscos, Compliance e Controles Internos receberão treinamento, incluindo os colaboradores em nível hierárquico de liderança até o limite do responsável pela respectiva área, inclusive os diretores responsáveis pelas referidas atividades.

Referido treinamento deverá dispor, no mínimo, sobre:

a) as normas e os procedimentos relativos à apuração da provisão de perdas por redução no valor recuperável dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs sob administração da OSLO, conforme estabelecidos pela Anbima e CVM; e

b) as atualizações mais recentes do Manual de PCLD da OSLO, após revisão periódica.

As áreas de Compliance ou Controles Internos manterão uma lista dos referidos colaboradores que deverão participar da capacitação periódica e uma cópia dos certificados emitidos após a conclusão do curso ou, na ausência destes, da lista de presença dos treinamentos fornecidos pela OSLO.

X. APROVAÇÃO

O presente Manual será revisado anualmente e foi aprovado pelo Comitê de Riscos e Compliance.

Este Manual foi elaborado com base na regulamentação vigente e nas melhores práticas de mercado à data de sua aprovação, estando sujeito a revisões sempre que identificadas alterações regulatórias, orientações da CVM ou da ANBIMA, ou evoluções relevantes na dinâmica dos ativos e das carteiras administradas.

HISTÓRICO DAS ATUALIZAÇÕES			
DATA	**VERSÃO**	**AUTOR**	**REVISOR**
Nov/2021	1.0	Victor Hideki Obara	Laís Codeço Carvas
Fev/2022	2.0	Victor Hideki Obara	Laís Codeço Carvas
Fev/2023	3.0	Claudine Ichitani Koide	Victor Hideki Obara
Fev/2025	4.0	Claudine Ichitani Koide	Victor Hideki Obara
Ago/2024	5.0	Isabela Santana Vieira	Laís Codeço Carvas
Jun/2025	6.0	Fernanda Bonfieti Ribeiro	Claudine Ichitani Koide
Fev/2026	7.0	Fernanda Bonfieti Ribeiro	Claudine Ichitani Koide
Nov/2026	8.0	Francisco Nogueira	Claudine Ichitani Koide